



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.17052-0/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTES : ANAIR BARBOZA e outros
APELADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : Delfino Suzano
Carlos Herminio Aguirre Sùperti

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DOS BENEFÍCIOS NO MÊS DE JUNHO DE 1989.

1. Não sendo normas auto-aplicáveis, os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da constituição Federal somente passaram a ter eficácia após terem sido regulamentados, respectivamente, pelas Leis nºs 8.213, de 24.07.91, e 8.114, de 12.12.90;
2. Na definição do valor dos benefícios relativos ao mês de junho de 1989, deve ser utilizado o salário mínimo de NCz\$ 120,00, estabelecido pela Lei 7.709/89;
3. A correção monetária será calculada na forma da Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, e, após, de acordo com a Lei 6.899/81;
4. Apelo do INSS provido. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento integral ao apelo do INSS e parcial ao recurso adesivo dos Autores, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, 11 de março de 1993 (data do julgamento).

JUIZ PAIM FALCÃO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.17052-0/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTES : ANAIR BARBOZA e outros
APELADOS : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

Através de ação, movida contra o INSS, os Autores pleiteiam a complementação do valor dos seus benefícios para que atinjam, a partir de outubro de 1988, a quantia de um salário mínimo, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal; o pagamento das suas gratificações natalinas, dos anos de 1988 e 1989, na forma definida no parágrafo 6º do mesmo artigo; e que, seja considerado, no mês de junho de 1989, o salário mínimo atualizado, que era de NCz\$ 120,00.

Sentenciando, o juízo "a quo" julgou procedente a ação para o fim de condenar a Autarquia-Ré a pagar os benefícios no valor dos proventos do mês de dezembro, tudo a contar da promulgação da Nova Carta, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Intimado da decisão, apelou o INSS, pedindo a reforma da sentença sob o argumento de que as normas constitucionais relativas à Seguridade Social não são auto-aplicáveis.

Os Autores interpuseram recurso adesivo, através do qual buscam a reforma parcial da sentença para que seja tomado por base, no mês de junho de 1989, o valor de NCz\$ 120,00 do Salário Mínimo, para definição de suas rendas mensais. Pedem, ainda, que a correção monetária incidente sobre as diferenças seja calculada de acordo com o critério contido na Súmula 71 do TFR.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos a esta Corte, onde foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paim Falcão', written over the printed name.

JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.17052-0/RS

V O T O

Tem sido firme o posicionamento da Turma no sentido de que o parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Sua eficácia, segundo tal entendimento, acha-se condicionada à superveniência da lei reguladora do dispositivo constitucional.

Sobreveio tal lei.

Efetivamente, em 24 de julho de 1991, foi editada a Lei nº 8.213, dispondo sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, que, no inciso VI do artigo 2º, estabeleceu que o valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não serão inferiores ao do salário mínimo.

Assim, deu-se eficácia ao disposto no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal.

Nestas condições, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, acolhível seria a pretensão, na parte em que vindica o pagamento do salário mínimo integral, eis que percebem valor inferior ao mesmo.

Ocorre que dois óbices impedem o agasalhamento do pleiteado pelos Autores. Em primeiro lugar, porque sua pretensão é de que o benefício seja pago, no valor de um salário mínimo, desde 5 de outubro de 1988, ou seja, a partir do início da vigência da atual Constituição.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O pedido formulado em tais termos encontra uma barreira no próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi claro ao estabelecer que: a) seis meses após o início de vi-gência da Constituição, deveriam ter sido remetidos ao Congres-so Nacional os projetos de lei dispendo sobre os planos de be-nefícios da Previdência Social; b) o Congresso Nacional, após o recebimento de tais projetos, teria o prazo de seis meses para os apreciar.

Ora, isto está a significar que, só em outubro de 1990, se tivessem sido atendidos os ditames constitucionais, se tornariam eficazes os dispositivos do artigo 201 da Consti-tuição.

Assim, o próprio texto maior impede que se faça re-troagir, a outubro de 1988, o contido no artigo 201 da Lei Maior, ante sua característica de norma constitucional sem eficácia plena.

Este o primeiro óbice.

O segundo é o contido no artigo 145 da Lei 8.213/91, que dispõe que os efeitos desta retroagirão a 5 de abril de 1991.

Embora, a nosso sentir, duvidosa seja a constitu-cionalidade do mesmo, porque ofensivo ao comando do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tal não foi questionado nos autos razão pela qual vedada é sua apre-ciação sob este ângulo.

Assim, enquanto não houver pronunciamento sobre a constitucionalidade do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, os efe-tos - o que vem a significar para os autos o pagamento de um salário mínimo integral - só ocorrerão a partir de 5 de abril de 1991.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Estes, como já afirmado, os óbices que impedem o acolhimento da pretensão dos Autores de perceberem o benefício desde 5 de outubro de outubro de 1988, no valor integral do salário mínimo.

A situação é idêntica no que diz respeito com o pagamento da gratificação natalina, cujo valor só veio a ser alcançado após a edição da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, como se lê do parágrafo único do seu artigo 5º.

Assim, merece provimento o apelo do INSS.

Quanto ao recurso adesivo dos Autores, entendo deva o mesmo ser provido para o fim de que o valor dos proventos no mês de junho de 1989, seja calculado com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00, como definido no artigo 1º da Lei 7.789/89.

A correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, e, após, de acordo com a Lei 6.899/81.

Forte nestas razões, dou provimento integral ao apelo do INSS e parcial ao recurso adesivo dos Autores.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa descida final.

JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR